



NOTA PÚBLICA ACERCA DAS DECLARAÇÕES DO MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA SOBRE OS HOMOSSEXUAIS

O Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota, sobre as declarações do Ministro André Mendonça sobre os homossexuais.

Na manhã de ontem (13/12), o Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, pronunciou-se no Twitter sobre o posicionamento cristão perante a homossexualidade. Transcrevemos abaixo as afirmações do Ministro:

Respeito os homossexuais. Aliás, respeito é um princípio cristão! Contudo, isso não significa que o cristão deva concordar ou não possa questionar o homossexualismo com base em suas convicções religiosas. O próprio STF assim reconheceu. Os direitos às liberdades de expressão e religiosa são inalienáveis!!! Por isso não aceito o processo de perseguição a que está sendo submetida a cantora e evangelista Ana Paula Valadão. Espero que a Justiça garanta os direitos desta cidadã brasileira, assim como tem garantido os direitos à liberdade de expressão de quem pensa em sentido contrário.

Mendonça se refere, nas postagens, ao julgamento da ADO 26, relativa à criminalização da homofobia. Na ocasião, o STF ressaltou que a repressão à homofobia não restringe o exercício da liberdade religiosa, nem impede que os religiosos possam se posicionar e pregar em conformidade com seus livros sagrados, vedando-se, apenas, discursos de ódio, incitações à discriminação, à hostilidade e à violência contra pessoas LGBT. Vejamos os termos assentados pela Corte:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos

muçulmanos e líderes **ou** celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) **é assegurado o direito** de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento **e** de externar suas convicções **de acordo** com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, **bem assim o de ensinar** segundo sua orientação doutrinária **e/ou** teológica, **podendo buscar e conquistar** prosélitos e praticar **os atos** de culto **e** respectiva liturgia, independentemente do espaço, *público ou privado*, de sua atuação *individual ou coletiva*, **desde que** tais manifestações **não configurem discurso de ódio, assim entendidas** aquelas exteriorizações **que incitem** a discriminação, a hostilidade **ou** a violência **contra** pessoas **em razão** de sua orientação sexual **ou** de sua identidade de gênero.

Especificamente sobre a liberdade de expressão, o Supremo ainda fixou, na ADO 26, que há espaço no regime democrático para o dissenso, permitindo-se manifestações que gerem discordâncias ou, até mesmo, repúdio por parte da sociedade. Nas palavras do Tribunal:

O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, *em tudo compatíveis* com o sentido democrático **que anima** nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, **para que** o pensamento – **e**, *particularmente* o pensamento religioso – **não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que** as ideias, **especialmente as de natureza confessional, possam** florescer, *sem indevidas restrições*, em um ambiente de plena tolerância, que, **longe** de *sufocar opiniões divergentes*, **legitime** a instauração do dissenso **e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado** em convicções antagônicas, **a concretização** de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: **o respeito ao pluralismo e à tolerância.**

Logo, a sustentação feita pelo Ministro de que um cristão tem o direito, com base na liberdade religiosa e de expressão, de posicionar-se criticamente a respeito da homossexualidade está albergada pela decisão do STF. Mais do que isso, encontra arrimo, também, nos diplomas internacionais de direitos humanos e na Carta Magna brasileira.

A liberdade de expressão está prevista nos artigos 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

(PIDCP), e no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Na DUDH, encontramos os seguintes dizeres: *“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Semelhantemente, a liberdade religiosa também encontra previsão na DUDH (art. 18), no PIDCP (art. 18) e na Constituição brasileira (art. 5º, IV). A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim consagra: *“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, penso ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”*.

Percebe-se que esse direito abrange não apenas a convicção interna do crédulo, seus atos pessoais e sua manifestação privada, mas também a dimensão pública, proclamatória e oponível contra quaisquer pessoas, sendo-lhe facultada a liberdade de expressão, manifestação, reunião, ensino, etc.,¹ mesmo quando tais posicionamentos não sejam unânimes. Desse modo, é possível que cristãos e outros religiosos sustentem seus preceitos de fé, inclusive sobre sexualidade, não somente no âmbito de seus templos, mas também na esfera pública. Constituem limites para tais manifestações a incitação ao ódio, a imposição de tratamento vexatório e a prática de agressões. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682/BA, o Ministro Edson Fachin, relator do caso, concluiu que: *“no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoam das balizas da tolerância”*. Ou seja, não há preconceito, nem discriminação se o religioso limitar-se a reconhecer a distinção entre os padrões éticos e morais da religião que professa e aqueles subscritos por quem mantém práticas homossexuais, explanando, na sua visão, o desvio e a inviabilidade na manutenção destas condutas.

No caso sob análise, não se constata, nas palavras do Ministro da Justiça, discurso que extrapole os limites constitucionais, uma vez que Mendonça apenas ressaltou o livre exercício da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, explicando que não há óbice ao posicionamento cristão a respeito da homossexualidade, frisando, inclusive, a necessidade de manutenção do respeito no trato de tais temas.

Ex Positis, a ANAJURE salienta que as declarações do Ministro André Mendonça estão em consonância com as normas nacionais e internacionais, bem como com recente

¹ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

decisão do STF, na ADO 26, no que diz respeito à liberdade religiosa e de expressão, além de chamarem atenção para a necessidade de tutela do discurso religioso, do pluralismo e do debate democrático.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2020.

Dr. Uziel Santana
Presidente da ANAJURE

Dr. Felipe Augusto Carvalho
Diretor Executivo da ANAJURE